SF/24045.07290-00 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao inciso VII do art. 2º do Projeto, na forma proposta pelo Substitutivo, a seguinte redação:

"**Art. 2º**.....

.....

VII – crédito de carbono: ativo transacionável, autônomo, com natureza jurídica de fruto civil no caso de créditos de carbono florestais de preservação, ou de reflorestamento - exceto os oriundos de programas jurisdicionais, desde que respeitadas todas as limitações impostas a tais programas por esta lei -, representativo de efetiva **retenção**, redução de emissões ou de remoção, nos termos dos incisos XXIX e XXX deste artigo, de 1 tCO2e (uma tonelada de dióxido de carbono equivalente), obtido a partir de projetos ou programas, de **retenção**, redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer o conceito de créditos de carbono no inciso VII do art. 2º, o PL nº 182, de 2024, associa corretamente a obtenção de créditos de carbono a projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa. Entretanto, o conhecimento científico sobre o processo de emissão de gases de efeitos estufa (GEE) tem evoluído no sentido de ressaltar a importância para o equilíbrio climático da retenção de GEE possibilitada pela preservação do solo, florestas e oceanos, viabilizando, assim, sumidouros naturais de carbono.

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9484769657

SF/24045.07290-00 (LexEdit*)

Propomos, então, acrescentar ao conceito de créditos de carbono a retenção como uma das possibilidades de geração de créditos, de forma adicional à redução e à remoção de GEE. Tal previsão poderá ter relevante impacto positivo e será um estímulo à preservação do solo e das florestas, com destaque para a possibilidade de viabilizar a remuneração da preservação do solo, essencial para um uso mais eficiente desse recurso natural escasso.

Diante do relevante impacto ambiental e econômico positivos, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9484769657